



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Manutenção de um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos – Novas obrigações impostas aos Estados-Membros

A Directiva 2009/119/CE do Conselho introduziu uma série de mecanismos com vista a:

- | | |
|--|--|
| (i) assegurar um nível elevado de segurança do aprovisionamento em petróleo na Comunidade, | (iii) criar os meios processuais necessários para obviar a uma eventual escassez, revogando as Directivas 73/238/CEE, 2006/67/CE e a Decisão 68/416/CEE. |
| (ii) manter um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou seus derivados e | |

Neste sentido, a Directiva 2009/119/CE, que deverá ser transposta até 31 de Dezembro de 2012, prevê, designadamente:

- A obrigatoriedade, para os Estados-Membros, de constituírem reservas de segurança e a possibilidade de se comprometerem a manter reservas específicas de petróleo;
- O dever de os Estados-Membros assegurarem uma disponibilidade absoluta de todas as reservas por si detidas em resultado da aplicação de legislação comunitária; e
- A possibilidade de criação de Entidades Centrais de Armazenagem (ECA) na Comunidade com vista à promoção da disponibilidade de reservas de petróleo e salvaguardar o aprovisionamento energético.

Recipientes simples sob pressão fabricados em série – Exigências relativas ao nível de segurança

Com vista a eliminar os entraves ao comércio interno da UE decorrentes da disparidade de disposições imperativas estabelecidas pelos Estados-Membros, relativamente aos níveis de segurança a respeitar pelos recipientes sob pressão simples, o Parlamento Europeu e o Conselho fixaram, através da Directiva n.º 2009/105/CE, de 16 de Setembro de 2009, um conjunto de exigências imperativas e essenciais a respeitar por todos os Estados Membros.

A presente directiva prevê ainda a presença da marcação “CE” nos recipientes sob pressão simples para eliminar entraves adicionais ao comércio no interior da Comunidade, decorrentes dos diferentes processos de controlo impostos pelos Estados-Membros, devendo presumir-se que todo o recipiente que contenha esta marca se encontra em conformidade com as exigências desta directiva.



Coima de €83 milhões aplicada a cartel no sector do betão armado

No passado dia 30 de Setembro de 2009, a Comissão Europeia (“Comissão”) readoptou uma decisão em que condena oito empresas de cartelização no sector do betão armado italiano e, conseqüentemente, aplica às empresas envolvidas no cartel uma coima de 83 milhões de euros.

Em 2002, a Comissão tinha já proferido uma decisão semelhante que tinha sido anulada pelo Tribunal de Primeira Instância por motivos processuais (o artigo 65º, Tratado CECA – que era a base jurídica da decisão anulada – tinha expirado).

As oito empresas italianas em causa – *Alfa Acciai, Ferriere Nord, Feralpi, IRO, Leali, Lucchini, Riva Fire e Valsabbia* – tinham, entre Dezembro de 1989 e Maio de 2001, acordado vários elementos dos preços das barras de reforço de aço para betão bem como limitado ou controlado a produção e vendas desse produto.

Compromissos no Mercado de Transmissão de Electricidade Sueco – Convite à Apresentação de Observações

Em 25 Junho de 2009, a Comissão Europeia (“Comissão”) adoptou uma apreciação preliminar relativa a alegadas praticas anti-concorrenciais levadas a cabo pelo operador da rede Sueca de transmissão de electricidade (“SvK”).

O operador em causa detém uma posição dominante no mercado Sueco de transmissão de electricidade e terá, segundo a Comissão, abusado da sua posição dominante nesse mercado, em violação do disposto no artigo 82º, TCE.

Em concreto, a SvK, antecipando uma congestão interna da rede de transmissão Sueca, reduziu a capacidade de interconexões para efeitos de trocas comerciais entre a Suécia e os Estados limítrofes da UE e do EEE, discriminando entre os serviços de transmissão doméstica e aqueles para exportação.

Face a esta apreciação preliminar da Comissão, a SvK assumiu compromissos para dar resposta às preocupações da Comissão, nos termos do artigo 9º, nº 1, Regulamento 1/2003. Nomeadamente, a SvK:

- (i) A partir de 01.07.2011, subdividirá a rede Sueca em várias zonas e explorá-las-á em conformidade com o princípio da gestão do congestionamento interno, desta forma não limitando as capacidades em termos de trocas comerciais dos interconectores;
- (ii) A congestão no corredor da costa ocidental será excluída do disposto em (i), embora o operador em causa se tenha oferecido para construir uma nova linha de transmissão até Novembro de 2011;
- (iii) No período transitório (até 01.07.2011), a SvK compromete-se a gerir qualquer congestionamento previsto na rede de transmissão de electricidade congestionamento Sueca.

A Comissão tenciona tomar uma decisão com vista a tornar vinculativos os compromissos acima mencionados, tendo, para esse efeito, convidado terceiros interessados a pronunciarem-se até 06.11.2009 sobre os mesmos.

Os compromissos encontram-se disponíveis em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:239:0009:0010:PT:PDF>.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Jurisprudência

Licenças de emissão de gases com efeito de estufa – Repartição de competências entre a Comissão e os Estados-Membros

No passado dia 23 de Setembro de 2009, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (“TPI”) anulou a decisão da Comissão Europeia de reduzir a quantidade total anual de licenças de emissão previstas nos planos nacionais de atribuição da Polónia e da Estónia, aplicáveis ao período de 2008 a 2012.

De acordo com a Directiva 2003/83/CE do Parlamento Europeu, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (“Directiva”), cada Estado-Membro deve elaborar um plano nacional estabelecendo a quantidade total de licenças de emissão que atribuirá durante um período de cinco anos, de 2008 a 2012, devendo estes limites ser aprovados pela Comissão Europeia de acordo com os critérios definidos na Directiva, a qual tem como objectivo a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

O TPI fundamentou a anulação da decisão da Comissão Europeia defendendo que esta, ao impor um limite máximo de licenças de emissão para os Estados-Membros, violou formalidades essenciais e disposições do Tratado da Comunidade Europeia, excedendo as suas competências.

O TPI considerou ainda que, no que diz respeito à repartição de competências entre a Comissão e os Estados-Membros, quando está em causa a transposição de uma directiva no domínio do ambiente, e esta não define a forma e os meios para alcançar um determinado resultado, a liberdade de acção do Estado-Membro quanto à escolha das formas e dos meios adequados para a obtenção do referido resultado é, em princípio, plena. Desta forma, os Estados-Membros têm competência exclusiva para elaborar os seus planos nacionais de atribuição de licenças de emissão e para decidir a quantidade total de licenças a atribuir, tendo como tal um papel fundamental na aplicação do regime de comércio de gases com efeito de estufa. Por outro lado, a Comissão Europeia tem um poder muito limitado de controlo e recusa dos referidos planos nacionais de atribuição de licenças de emissão, na medida em que deve fazê-lo em conformidade com os critérios e disposições fixados na Directiva.

A Comissão Europeia tem agora dois meses para interpor recurso desta decisão, encontrando-se pendentes recursos semelhantes interpostos pela Bulgária, República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia e Roménia.

Decisões desta natureza têm impacto directo no valor das licenças de emissão porquanto o mercado de carbono depende de um controlo apertado sobre a quantidade de licenças a emitir pelos Estados-Membros – controlo esse que é, de certa forma, posto em causa com estas decisões do TPI que aumentam o risco (potenciado pelos recursos ainda pendentes) de serem emitidas mais licenças de emissão do que o inicialmente previsto pela Comissão.

Acórdão *GlaxoSmithKline* – Importações Paralelas e Artigo 81º, TCE

No passado dia 6 de Outubro de 2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) pronunciou-se sobre os recursos interpostos pela *GlaxoSmithKline* (“GSK”), Comissão Europeia (“Comissão”), *European Association of Euro Pharmaceutical Companies* (“EAEPCC”) e a *Asociación de exportadores españoles de productos farmacéuticos* (“Aseprofar”) contra a sentença do Tribunal de Primeira Instância (“TPI”) no Processo nº T-168/01 de 27.09.2006 (ver Flash nº127) que anulava parte da Decisão da Comissão.

A questão de fundo no acórdão em apreço era a de saber se o sistema de preços instituído pelas condições gerais de venda da GSK (“*dual pricing*”):

- (i) Constituía um acordo restritivo da concorrência nos termos do artigo 81º, nº 1, TCE; e
- (ii) Se sendo-o, seria isentável nos termos do artigo 81º, nº 3, TCE.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Em concreto, as condições de venda – que tinham merecido o acordo de 90% dos grossistas espanhóis – estabeleciam preços diferentes consoante se aplicassem a medicamentos reembolsáveis para revenda interna a farmácias ou para exportação para quaisquer outros Estados-Membros (preços mais elevados). Um tal sistema de preços teria por objectivo a restrição de importações paralelas destes medicamentos.

O TJCE lembrou que tendo um acordo por objecto restringir a concorrência (“restrição por objecto”) não seria necessário analisar os seus efeitos, e, que, conseqüentemente, se deveria apreciar o conteúdo e objectivo do dito acordo dentro do seu contexto económico e jurídico. O TJCE esclareceu, ainda, que – contrariamente ao entendimento do TPI (“erro de direito”) – um acordo com objecto anti-concorrencial não tem que, necessariamente, ser prejudicial para os consumidores finais para ser contrário ao artigo 81º, nº 1, TCE pois esse artigo almeja não só tutelar os interesses dos consumidores mas também salvaguardar a estrutura do mercado e o processo competitivo enquanto tal. Nessa lógica, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência constante ao considerar que acordos que tenham por objectivo proibir ou limitar as importações paralelas (no sector farmacêutico) são, em princípio, restritivos da concorrência e, que, como tal, as condições de venda da GSK cairiam no âmbito da proibição do artigo 81º, nº 1, TCE.

Por último, relativamente à possibilidade das condições de venda serem isentáveis no âmbito do artigo 81º, nº 3, TCE, o TJCE considerou que a GSK deveria argumentar e provar que tais condições de venda contribuíam para melhorar a produção ou distribuição de bens ou para promover o progresso técnico ou económico o que trazia ganhos objectivos de eficiência. Por outras palavras, o ónus da prova para efeitos do artigo 81º, nº3, TCE incumbia à GSK. Nesse contexto, o TJCE – bem como o TPI – entendeu que a Comissão não tinha tomado em devida consideração argumentos credíveis que a GSK tinha apresentado para obter a isenção ao abrigo do artigo 81º, nº 3, TCE, tais como a circunstância de os preços dos medicamentos permanecerem, por força dos diversos regimes nacionais de preços, subtraídos, em grande medida, ao livre jogo da oferta e da procura. Desta forma, o TJCE confirmou a sentença do TPI na parte em que requer que a Comissão reaprecie novamente os efeitos da política de preços da GSK.

Classificação, embalagem e rotulagem de uma substância perigosa – poderes da Comissão

No dia 15 de Outubro de 2009, foi publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades (“TJCE”) *Enviro Tech (Europe) Ltd contra État belge*. No âmbito deste caso de reenvio prejudicial a questão suscitada ao TJCE prendia-se com a validade da Directiva 2004/73/CE da Comissão, que adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho (relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas), na medida em que qualifica o brometo de n-propilo como substância facilmente inflamável e tóxica para a reprodução.

Com base na análise das actas de reuniões do grupo de peritos sobre a inflamabilidade e do grupo de trabalho CMR – Produtos cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução, o Tribunal concluiu que contrariamente ao alegado pela recorrente, a Comissão decidiu estas questões no âmbito do poder de apreciação que lhe foi conferido, com base em diversos elementos científicos e de acordo com os critérios previstos no anexo VI da Directiva 67/54.

O Tribunal considerou pois, que o exercício do poder de apreciação da Comissão quanto à classificação do brometo de n-propilo como substância “facilmente inflamável” e “tóxica para a reprodução de categoria 2” não esteve viciado por erro manifesto ou desvio de poder, não ultrapassando este órgão manifestamente os limites do seu poder de apreciação.